

PARECER Nº 525/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 10807/2022

Autor: Vereadora Edna Sampaio

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a instalação de detectores de metais nas portas de ingresso da câmara municipal de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de resolução nº 06/2022, da lavra da Vereadora Edna Sampaio.

Com efeito, a proposição em comento propõe que sejam instaladas, em todas as entradas de acesso ao prédio sede da Câmara Municipal de Cuiabá, detectores de metal.

Conforme consta na **justificativa** acostada às fls. 02, “o presente projeto de resolução se justifica diante da notória escalada da violência em nossa sociedade, especialmente nos Órgãos Públicos ligados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, principalmente quando consideramos o momento de extremismo político em que presenciamos, a polarização das opiniões e o abuso da liberdade de expressão por meio de ofensas contra a imagem e a honra das pessoas”.

É o relato do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

II. I - CONSTITUCIONALIDADE E LEALIDADE

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem.

O Projeto de Resolução em comento visa disciplinar a entrada de pessoas nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Cuiabá, bem como a instalação de detectores de metal nas portas de acesso à sede.

Assim dispõe a proposta:



“Art. 1º Fica proibido o ingresso nas dependências da Câmara Municipal de Cuiabá de qualquer pessoa portando armas de fogo ou armas brancas.

***Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica aos agentes de segurança pública e privada no exercício de sua função.*

Art. 2º Para assegurar o cumprimento desta resolução, a Câmara Municipal deverá instalar detectores de metais em todas as portarias e vias de acesso à sede do Poder Legislativo.

***Parágrafo único.** A instalação dos mecanismos mencionados no caput deste artigo deverá ser supervisionada pela Diretoria de Cerimonial e Segurança Institucional, a quem caberá a execução de todos os procedimentos operacionais de segurança em geral.*

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.”

Oportuno mencionar que a espécie normativa adotada se mostra adequada à matéria objeto da proposição. Com efeito, a Carta Magna, em seu artigo 59, VI, elenca este ato normativo, o qual tem força de lei ordinária e são exclusivamente editados pelo Poder Legislativo do ente, não havendo qualquer interferência do Poder Executivo (ou seja: não se sujeitam a sanção ou veto), já que tratam de assuntos de interesse parlamentar, ou seja, a regulação de assuntos inerentes ao funcionamento do Poder Legislativo é de competência exclusiva do próprio Legislativo.

No caso em tela, a proposição legislativa pretende instituir medida cuja abrangência se limita aos interesses exclusivamente atinentes a esta casa de leis, mostrando-se, portanto, **adequada a via legislativa eleita pela Vereadora, in casu, projeto de resolução**, como disciplina **o art. 154, §2º do Regimento Interno**.

Entretanto, o projeto não apenas cria uma norma quanto à proibição de entrada de pessoas portando armas (de fogo ou brancas), a proposta trata também da **implantação de um detector de metais na entrada das dependências da sede da Câmara**.

Neste ponto, o projeto incorre em vício de iniciativa, como adiante se demonstrará.

Em que pese a questão de mérito de extrema relevância, importa ressaltar que a esta Comissão não cabe tal avaliação, mas sim as questões legais, regimentais e constitucionais relativas à proposição.

O **Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, em seu artigo 34, inciso II, alínea b**, diz que é competência privativa da Mesa Diretora “baixar ato para alterar dotação orçamentária com **recursos destinados às despesas da Câmara**”.

O projeto aduz que:

*Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta resolução correrão por conta das **dotações próprias consignadas no orçamento***



vigente.”

A dotação orçamentária é toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos.

A autora não demonstrou que o orçamento vigente contemple qualquer tipo de dotação capaz de fazer frente a esse tipo de despesa como disposto no art. 3º.

Além do mais, **somente a Mesa Diretora** poderia consignar ou indicar remanejamento de dotações visto que a gestão administrativa cabe a ela, ***por meio do ordenador de despesas, que é o Presidente.***

Assim, qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma nova dotação para suprir a despesa e, nos termos do artigo supracitado, tal matéria é de ***competência privativa da mesa diretora da CMC***, de acordo com o preceituado nos **artigos 33 e 34 do Regimento Interno**, verbis:

“Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – ***na parte legislativa:***

propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

e) ***elaborar um Regulamento Interno de atribuições dos Órgãos da Câmara.***

II – ***na parte administrativa:***

a) ***elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;***

b) ***baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;***

c) organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo bem como dos créditos suplementares, quando for o caso;”



Desta forma, ***a criação de despesas não previstas no Orçamento fere a competência legislativa e administrativa da Mesa Diretora, assim como a criação de atribuição de deveres a quaisquer dos setores da Câmara, como dispõe a proposta do Parágrafo único do art. 2º do projeto de lei:***

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. A instalação dos mecanismos mencionados no caput deste artigo deverá ser supervisionada pela Diretoria de Cerimonial e Segurança Institucional, a quem caberá a execução de todos os procedimentos operacionais de segurança em geral”

Neste sentido, **o art. 16 da Lei Orgânica do Município** disciplina sobre as atribuições do Presidente da Câmara:

“Art. 16 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - **dirigir, executar e disciplinar os trabalhos** legislativos e **administrativos da Câmara;**

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - **autorizar as despesas da Câmara;**

(...)



X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;”

Desta forma, os artigos 2º e 3º do projeto em tela padecem de vício de iniciativa, conforme disposto no art. 16 da LOM c/c os artigos 33 e 34 do RI.

Ressalta-se que a criação de medida restritiva de circulação de pessoas depende necessariamente de prévia norma jurídica para produzir efeito, tal como a que estampa o comando do artigo 1º do projeto de resolução em questão, no entanto, a implantação de medidas executórias, tais como detectores de metal, por ser medida essencialmente administrativa não necessita de norma jurídica para sua aquisição e implantação, desde que seja uma diretriz de decisão do presidente da Casa Legislativa.

Ante o exposto, não se verificam atendidas as condições jurídicas para prosseguimento deste projeto *in totum*, merecendo **emendas supressivas dos art. 2º e 3º para garantia de constitucionalidade e legalidade da proposta, bem como a adequação da ementa à proposta apresentada com as emendas supressivas.**

I.II - REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01 uma vez que **não tem o art. 4º, pulando do art. 3º para o art. 5º**, além de, como ressaltado linhas atrás, **a legalidade da proposta está adstrita a emendas supressivas.**

EMENDA SUPRESSIVA AO ART. 2º E 3º E RENUMERAÇÃO DO ART. 5º para ART. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA DE REDAÇÃO NA EMENTA:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ENTRADA DE PESSOAS COM ARMAS DE FOGO OU ARMAS BRANCAS NAS DEPENDÊNCIAS DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o projeto atende parcialmente os requisitos de legalidade, sendo o parecer desta Comissão favorável com as emendas supressivas ao art. 2º e 3º e com emenda de redação de renumeração do art. 2º.



As emendas apresentadas são consideradas emendas de relator conforme regimento interno e sua rejeição implica em parecer pela rejeição da Comissão ao projeto, visto que não podem ser votadas em separado do parecer. **Vide art. 167-A do Regimento Interno:**

“Art. 167-A Será considerada *Emenda de Comissão* aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

(...)

§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))”

V – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS SUPRESSIVAS E DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330031003700370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/10/2022 11:52

Checksum: **1F5085CF5848314969D2F1E2ADDC0FC1F002F107FCD2DC556B6BB443F330ED1E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003700370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

